



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 70080034556 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MARAU E MUNICÍPIO DE MARAU

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA
PEREIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marau. Lei n.º 5.351/2017, que regulamenta as feiras ou similares eventuais na municipalidade. Possibilidade de regulação e controle, pelo Poder Público, da realização de feiras itinerantes ou ocasionais. Dispositivos impugnados que, no entanto, exorbitam dos parâmetros constitucionais pertinentes, malferindo os princípios constitucionais da razoabilidade, do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência, preceitos de observância obrigatória pelos municípios, 'ex vi' do artigo 8º, 'caput', da Carta da Província. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 8º, 'caput', 19, 'caput', 157, inciso V, e 158, 'caput', todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, 'caput', e 170, 'caput', inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, artigo 3º, incisos VI, X e XII, e parágrafos 1º e 2º, artigo 4º, artigo 5º, incisos I, VI e parágrafo único, artigo 7º, *caput* e parágrafo único, artigo 10, e da frase *ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento* contida no artigo 11, todos da **Lei Municipal n.º 5.351**, de 07 de junho de 2017, do **Município de Marau**, que *regulamenta a realização de feiras ou similares eventuais no Município de Marau e dá outras providências*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal (fls. 04/20 e documentos das fls. 21/77).

A peça exordial foi recebida (fls. 83/84).

O Prefeito Municipal de Marau, devidamente notificado, prestou as informações solicitadas. Sustentou, inicialmente, que a inicial apresenta somente alegação genérica de inconstitucionalidade dos artigos da lei, dificultando a defesa do ente estatal. Na questão de fundo, afirmou a competência normativa municipal para disciplinar a realização de feiras e similares. Explicitou, discriminadamente, cada dispositivo legal questionado, justificando a sua inserção legislativa. Ao final, postulou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

improcedência do pedido (fls. 107/113). Acostou documentos (fls.114/115).

A Câmara Municipal de Vereadores de Marau se limitou a asseverar a regular tramitação do projeto de lei respectivo (fls. 119/120).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do parágrafo 4º do artigo 95 da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 123/124).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. O pedido vertido na petição inicial, em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos no processado em sentido adverso, merece integral acolhida, ratificando-se, nesse passo, os fundamentos alinhavados na peça inaugural.

Ab initio, calha ser dito, em atenção à aludida impossibilidade de defesa do ente público - diante da impugnação supostamente genérica dos dispositivos legais atacados - que, em verdade, foram destacados no texto legal todos os condicionamentos que, no sentir do Procurador-Geral de Justiça, desbordam da razoabilidade, criando embaraços e limitações ao livre comércio e ao exercício da atividade econômica por parte dos participantes das denominadas feiras itinerantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Demais disso, pelo que se constata pelo cotejo das informações prestadas, a defesa do Chefe do Poder Executivo de Marau foi plenamente exercida, visto que cada pressuposto infirmado foi devidamente justificado - e rechaçado -.

Noutro vértice, impende, ainda, registrar que não se desconhece a competência legislativa municipal para regulamentar a matéria.

Com efeito, é cediço que os municípios possuem competência para legislar acerca da realização de feiras eventuais ou itinerantes na municipalidade, disciplinando seu funcionamento na perspectiva do interesse local, conforme autorizado expressamente pelo artigo 30, incisos I e II da Carta Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Não obstante, as normas municipais que disciplinam a instalação e prática do comércio eventual em feiras e eventos, muito embora possam estabelecer distinções e restrições com o escopo de proteger o comércio local permanente e adequar sua realização às peculiaridades locais, não podem dispor de tal forma que venham a inviabilizar os preceitos constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência ou afrontar a razoabilidade, seja através da fixação de exigências incompatíveis com a realização das chamadas feiras itinerantes, seja através de arbitramento de taxas e condições abusivas ou inexequíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tal o que se verifica do cotejo dos dispositivos inquinados, assim vertidos na Lei n.º 5.351, de 07 de junho de 2017, do Município de Marau:

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser protocolado junto à Secretaria da Fazenda com o prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) dias de antecedência da realização do evento, em cujo processo deverá ser ouvida a secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com posterior liberação pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º Fica proibida a realização de feiras eventuais no Município de Marau, em período de 15 dias que antecedem as seguintes datas promocionais:

I - Páscoa, Dia das mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal;

II - Fica vedada a realização das referidas Feiras nos meses que serão realizados eventos oficiais do município.

Art. 3º Para obter a licença, o(a) responsável pela organização deverá apresentar perante a municipalidade com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - certificação do Corpo de Bombeiros atestando que o local (edificação) atende às normas de segurança e prevenção contra incêndio;

III - certificação do Corpo de Bombeiros atestando que a feira eventual no ramo de atividade solicitado está atendendo as normas de segurança e prevenção contra incêndio;

IV - relação dos feirantes, pessoas físicas e/ou jurídicas, fornecida pelo(a) organizador(a) do evento;

V - licença da vigilância sanitária, quando for o caso;

VI - licença ambiental, quando for o caso;

VII - habite-se do imóvel no qual o evento se realizará;

VIII - croqui com a localização dos estandes;

IX - Cópia da Autorização de Participação na Feira, de cada expositor, expedida pela Fiscalização de Tributos Estaduais;

X - Laudo Técnico das Instalações com comprovação de acessibilidade firmado por profissional devidamente habilitado, com recolhimento de ART/CREA;

XI - Certidão de Zoneamento permitindo a atividade no endereço pretendido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

XII - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidões Negativas de INSS, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, das empresas participantes da Feira;

§ 1º Será obrigatório apresentar, quando da abertura da feira, uma apólice de responsabilidade civil paga, para cobertura de possíveis danos pessoais, materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço, com cobertura para eventuais sinistros no valor de 850.000 URM's (oitocentos e cinquenta mil unidades de referência municipal).

§ 2º A não apresentação da apólice especificada no § 1º acarretará as penalidades previstas no Art. 11 da presente Lei.

Art. 4º Após a liberação para realização do evento, documentalmente, a empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos Órgãos representativos do comércio e indústria local (ACIM), com um prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município.

Art. 5º A empresa ou entidade promotora e encarregada da comercialização dos espaços físicos e/ou estandes deverá assumir perante o PROCON Municipal, as seguintes responsabilidades:

I - Cada estabelecimento componente da Feira deverá apresentar certidão negativa reclamatória perante os órgãos de defesa do consumidor do local da sede da empresa e o mesmo documento deverá ser encaminhado à Secretaria de Fazenda. A referida certidão individualizada, além das informações inerentes à negativa, deverá apresentar em seu conteúdo o nome fantasia, CNPJ, telefone de contato e endereço para notificação;

II - Placa de Identificação: Todo o estande deverá conter uma placa individualizada com a identificação completa do estabelecimento com o seguinte conteúdo:

- a) Nome;***
- b) CNPJ;***
- c) Telefone de contato;***
- d) Endereço completo;***

III - O expositor deverá portar crachá de identificação, medindo 10x15 cm;

IV - Presença do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em conformidade com a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

¹ O valor da Unidade de Referência Municipal de Marau para o ano de 2017 é R\$ 3,6363, consoante o artigo 3º do Decreto n.º 5267/2017: Fica estabelecido em R\$ 3,6363 (três reais, seis mil trezentos e sessenta e três décimos de milésimos) o valor da URM - Unidade de Referência Municipal para o ano de 2017, considerando o índice de atualização previsto no art. 2º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

V - Verificação da Lei de Precificação: em conformidade com a Lei Federal nº 10.962/2004 e Decreto Regulamentador nº 5.903/2006;

VI - Declaração de responsabilidade solidária pelos possíveis danos decorrentes das relações de consumo havido entre os participantes e os consumidores, ficando desde já o foro da comarca de Marau. - RS definido para dirimir quaisquer pendências oriundas das relações comerciais.

Parágrafo único. A entidade promotora da feira, fica obrigada a manter, nos 30 (trinta) dias seguintes ao evento, um escritório no Município, para atender possíveis reclamações e/ou devoluções de mercadorias comercializadas na Feira, a ser comprovado mediante alvará.

(...)

Art. 7º O valor da taxa a ser recolhida é de 500 URMs (quinhentas unidades de referência municipal) por estande e ou participante².

Parágrafo único. Se o Feirante responsável, não dispor em estandes no evento a taxa será cobrada na proporção de 50 URMs ao m² (cinquenta unidades de referência municipal ao metro quadrado) de ocupação.

(...)

Art. 10 O funcionamento ocorrerá somente durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local.

Art. 11 Caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei, ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento, o pedido de licença será justificadamente indeferido pelo Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de licença, bem como será cassada, a qualquer tempo, a licença outorgada, quando houver descumprimento de qualquer das determinações aqui definidas.

Do exame da normativa acima grifada, possível deduzir que exorbita dos parâmetros constitucionais pertinentes, malferindo os princípios constitucionais da razoabilidade³, do livre

² O valor da Unidade de Referência Municipal de Marau para o ano de 2017 é R\$ 3,6363, consoante o artigo 3º do Decreto n.º 5267/2017: *Fica estabelecido em R\$ 3,6363 (três reais, seis mil trezentos e sessenta e três décimos de milésimos) o valor da URM - Unidade de Referência Municipal para o ano de 2017, considerando o índice de atualização previsto no art. 2º.*

³ Constituição Estadual:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a
SUBJUR N.º 360/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

exercício da atividade econômica e da livre concorrência⁴, preceitos de observância obrigatória pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província⁵.

De fato, salvo melhor juízo, refoge à simples proteção do mercado local vedar a realização de feiras itinerantes - de caráter eminentemente precário e existência temporal reduzida - *nos meses que serão realizados eventos oficiais no município* (artigo 2º, inciso II) ou estabelecer que o seu *horário e dias de funcionamento devem ser os mesmos do comércio local* (artigo 10), ou exigir, para a obtenção da licença, *licenciamento ambiental* (artigo 3º, inciso VI), *laudo técnico de instalação firmado por profissional devidamente habilitado no CREA* (artigo 3º, inciso X), *certidões negativas de todas as espécies, inclusive*

compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)

4 Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Constituição Estadual:

Art. 157. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, o Estado zelar pelos seguintes princípios:

(...)

V - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

(...)

Art. 158. A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de paralisação da produção por decisão patronal, pode o Estado, tendo em vista o direito da população ao serviço ou produto, intervir em determinada indústria ou atividade, respeitada a legislação federal e os direitos dos trabalhadores.

⁵ *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

junto aos órgãos de defesa do consumidor (artigo 3º, inciso XII, e artigo 5º, inciso I), apólice de responsabilidade civil, com cobertura para eventuais sinistros de 850.000 URM's (artigo 3º, parágrafo 1º), cedência de 50% das estantes para as empresas e entidades do Município (artigo 4º), manutenção de escritório no Município por trinta dias após a realização do evento (artigo 5º, parágrafo único), pagamento da taxa de 500 URM's por estante ou participante (artigo 7º). Mais: mesmo que todos os pressupostos sejam preenchidos, ainda assim a feira poderá ser indeferida pela municipalidade, quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento (artigo 11).

De tal sorte, ainda que não se questione a possibilidade de regulação e controle, pelo Poder Público, da realização de feiras itinerantes ou ocasionais, não poderia o Município de Marau, por meio da norma telada, restringir o amplo acesso dos interessados ao exercício da mencionada atividade econômica como o fez - estabelecendo verdadeira reserva de mercado - porque esta se encontra submetida à livre concorrência e à livre iniciativa, desbordando dos limites do interesse público municipal a que alude o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Na mesma trilha, caminha a jurisprudência do Tribunal Pleno Estadual em casos análogos. Trazem-se à colação os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. EXIGÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AFRONTA AOS ARTS. 8º, 19, CAPUT, E 157 DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068980861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2006. TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ. FEIRAS TEMPORÁRIAS E ITINERANTES. Regulamentação que fere os princípios da igualdade e do livre exercício do comércio. Taxa para expedição de alvará diferenciada em valor exorbitante que afronta ao princípio da razoabilidade. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nº 70046568382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.270/05 DO MUNICÍPIO DE CANELA. LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES ITINERANTES OU TEMPORÁRIAS DE INICIATIVA E ORGANIZAÇÃO PRIVADA NO MUNICÍPIO. MEDIDAS PROTECIONISTAS AO COMÉRCIO LOCAL, IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS INADMISSÍVEIS PARA O LICENCIAMENTO DE COMÉRCIO ITINERANTE, ATRAVÉS DE FEIRAS TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, IV), AO QUAL O MUNICÍPIO DEVE OBEDIÊNCIA (CE, ART. 8º). EXIGÊNCIAS ATENTATÓRIAS AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OBSERVÂNCIA IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 19 DA CE). VÍCIO DE INICIATIVA, PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017851668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/03/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRETE. LEIS 3.011/2000 E 3.910/2006. FEIRAS ITINERANTES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra as Leis Municipais n. 3011/2000 e 3910/2006, do Município de Alegrete, que regulam o licenciamento e funcionamento de feiras de venda a varejo. Regulamentação restritiva, afrontando as disposições dos artigos 5º, caput, e 170, IV, da Constituição Federal, e aos artigos 8º, 13, II, e 19, IV, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028563195, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 17/08/2009)

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA a procedência da presente ação, para o fito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

declarar a inconstitucionalidade do **artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, artigo 3º, incisos VI, X e XII, e parágrafos 1º e 2º, artigo 4º, artigo 5º, incisos I, VI e parágrafo único, artigo 7º, caput e parágrafo único, artigo 10, e da frase *ou quando reconhecida a inconveniência da promoção do evento* contida no artigo 11, todos da Lei n.º 5.351, de 07 de junho de 2017, do Município de Marau, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, 157, inciso V, e 158, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 1º, inciso IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.**

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/MPM